

Curitiba, 29 de agosto de 2018.

À Senhora

ALINE NUNES SILVA

PROTOCOLO: 0000077504

Edital 023/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se manifestação proposta pela Sra. Aline Nunes Silva, insurgindo-se contra as disposições do edital de seleção 023/2018, mormente destacando o requisito da formação acadêmica disposta no edital.

Aduz em seu pedido final:

*“Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer seja, inicialmente, o presente **RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO**, e ao final, pelo acima declinado, e quanto ao mérito seja **DECLARADA A DESCLASSIFICAÇÃO DO SR. RENE RODRIGUES LOPES.**”*

2. PRECLUSÃO

É de se ver que a requerente maneja um segundo recurso, impugnando a classificação do candidato selecionado no edital 023/2018, entretanto, relembre-se que o tema já foi tratado em recurso, igualmente interposto pela requerente em **18/08/2018**, que tempestivo foi recebido e analisado pela autoridade superior.

Nessa medida, considerando o recebimento e julgamento daquele recurso, temos que a matéria está esgotada, operando-se, portanto, **a preclusão consumativa do ato.**



3. DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO SELETIVO – NOTA EXPLICATIVA

O Edital 023/2018 ora questionado, assim como os demais publicados pela Funpar, **NÃO SE TRATA DE CONCURSO PÚBLICO.**

Outrossim, também não são disciplinados pela Lei 8745/93, tampouco por seu Decreto Lei 4748/2003, uma vez que tais Diplomas Legais dispõem sobre a contratação por tempo determinado visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, **hipótese que não se enquadra na seleção interna promovida pela FUNPAR.**

Conforme é domínio público, a FUNPAR é uma fundação de direito privado, credenciada junto ao MEC/MCTIC como fundação de apoio a UFPR, nos termos da Lei 8.958/94.

Pois bem, para normatizar no âmbito da Universidade Federal do Paraná, os projetos de ensino, pesquisa, extensão, de inovação tecnológica ou de desenvolvimento institucional a serem executados com o suporte operacional, administrativo ou financeiro de entidades fundacionais, regularmente credenciadas no Ministério da Educação – MEC e Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT como de apoio à Universidade Federal do Paraná – UFPR, e que requeiram para sua consecução a disponibilização de servidores ou a utilização de recursos infra estruturais da Universidade foi editada a RESOLUÇÃO 41/17- COPLAD - CONSELHO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, sendo esse caderno normativo o referencial utilizado para executar os convênios ajustados, inclusive no tocante a contratação de pessoal.

Nesse sentido, é possível verificar no Capítulo I da Resolução 41/17-COPLAD, que trata da estruturação dos projetos apresentados a UFPR, a disposição quanto a hipótese de a indicação da Equipe Técnica (leia-se equipe de trabalho) ocorrer após formalização da parceria com a fundação de apoio.

Nesta situação, quando não houve a indicação prévia de profissional, aprovada quando do trâmite interno do projeto nas instâncias das UFPR, a seleção poderá ser feita por intermédio de Edital de Seleção, em vista de tratar-se de vínculo celetista, senão vejamos:



CAPÍTULO I

DOS PROJETOS

Art. 2º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio estão sujeitos à Lei nº 8.958/94, ao Decreto nº 7.423/10, à presente Resolução, e demais legislações aplicáveis cada espécie.

Art. 3º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I. (...)

§ 1º. Para cada membro da Equipe Técnica, deverá ser apresentado junto à proposta de parceria do projeto, um dos seguintes documentos, variáveis em função do tipo de vínculo do profissional com a UFPR:

- I. Plano Individual de Trabalho (PIT) - para servidores da UFPR;
- II. Termo Individual de Participação no Projeto - para discentes da UFPR;
- III. Quadro de Identificação, Formação e Experiência de Profissional Externo à UFPR - a ser apresentado por profissional externo à UFPR, visando demonstrar a especialização do profissional indicado, que permita avaliar o mérito acadêmico e/ou capital intelectual.

§ 2º. Na hipótese em que a indicação de membros da Equipe Técnica ocorra após a formalização da parceria com a fundação de apoio, deverá ser realizado processo de seleção de cada profissional externo a ser contratado, indicando a sua carga horária mensal dedicada e a respectiva remuneração pela participação; o tipo de vínculo com a UFPR, se existente; o perfil técnico desejado, os requisitos de habilitação do profissional; e os critérios de seleção, documentada e registrada junto ao processo.

Destaquei.

Isto posto, considerando que a seleção de pessoas promovido pela Funpar para atender o plano de execução dos Convênios aos quais se vincula, observa regulamentação específica, **distinguindo-se, portanto, de certame público.**

Nesta senda, a decisão pela seleção, após análise dos documentos apresentados pelo candidato inscrito, bem como, após avaliação do perfil profissional na oportunidade da entrevista pessoal, caberá ao Coordenador Técnico do Convênio, que a partir de sua expertise realizará a análise quanto a compatibilidade entre o perfil do candidato e a oportunidade oferecida.

No caso em apreço, segundo consulta realizada à Coordenação Técnica, buscando avaliar se a formação do candidato atendia aos requisitos objetivos do edital, o **parecer foi positivo**, sob o fundamento de que o Mestrado em Educação e Comunicação, poderiam ser lidos como gênero, admitidas suas espécies, desde que a grade curricular atendesse aos objetivos gerais do Convênio, isso porque, sempre será homenageada a concorrência, que se espera ser a mais ampla, quanto for possível.

Ademais disso, em se tratando de seleção de candidatos, a serem regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a partir do contrato de trabalho firmado com uma Fundação de direito privado, deve-se considerar o *jus variand* do empregador, referindo ao seu direito de organizar sua atividade, conforme seus objetivos gerais e específicos, vislumbrando o alcance das metas que tenha traçado, sem que isso implique em qualquer irregularidade.

4. DECISÃO:

Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso, diante da **PRECLUSÃO CONSUMATIVA** operada.



Prof. JOÃO DA SILVA DIAS, Dr. Eng.
Diretor Superintendente